

ASPECTOS ATUAIS DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA GUARDA COMPARTILHADA

Elaine Rodrigues Campos¹
Iara Carolina Lima Gonçalves²

RESUMO: O presente artigo, tem como objetivo investigar a aplicabilidade do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente na Guarda Compartilhada, ao qual requer inicialmente um breve estudo sobre a Guarda Compartilhada após as alterações no Código Civil de 2002, e a Guarda Compartilhada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A escolha do tema justifica-se pela importância, após observar-se a necessidade de novos olhares à questão da Guarda Compartilhada, neste aspecto, o artigo tem como objetivo geral principalmente ao que se estende o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, contribuir efetivamente para assegurar e amparar a todos os menores. A pesquisa bibliográfica no âmbito do Direito Civil com foco no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente na Guarda Compartilhada, tem seus fundamentos no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na doutrina e jurisprudência para analisar todos os requisitos que vem sendo utilizados na aplicabilidade deste princípio.

Palavras-chaves: Guarda Compartilhada. ECA. Princípio do Melhor Interesse.

I. INTRODUÇÃO

2291

O presente artigo tem como objetivo geral, investigar o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente na Guarda Compartilhada, tendo em vista que o divórcio é considerado um processo árduo que afeta os adultos, mas principalmente as crianças e adolescentes que passam por esse processo e pode sofrer diversos danos que comprometerá seu desenvolvimento futuro.

Para melhor entender o tema, o trabalho tem como objetivos específicos; compreender sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente no processo de Guarda Compartilhada e a sua aplicabilidade, inicialmente analisando a Guarda Compartilhada no Estatuto da Criança e do Adolescente, e seguindo analisando através da Lei, doutrinas e jurisprudências a Inovação do Instituto da Guarda Compartilhada no Código Civil de 2002, a Primeira Lei da Guarda Compartilhada – Lei 11.698/2008, o Novo Significado de Guarda Compartilhada de

¹Acadêmica de Direito da Faculdade CESUP.

²Advogada. Mestre em Desenvolvimento Regional pela UFT. Professora do curso de Direito da faculdade CESUP.

acordo a Lei nº 13.058 de 2014, a Guarda Compartilhada nos aspectos atuais e analisar os entendimentos das decisões judiciais, visto que esse processo pode ser extremamente prejudicial e pode afetar o desenvolvimento futuro dos envolvidos, portanto, as decisões a serem tomadas devem-se basear neste princípio.

A guarda compartilhada tem ganhado um espaço como abordagem preferencial, pois reconhece a importância ativa de ambos os pais na vida dos filhos, mesmo após a separação ou divórcio. Ademais, a guarda compartilhada não se trata apenas de dividir o tempo de convivência na casa dos pais, mas sim priorizar sempre o melhor interesse e colaborar na tomada de decisões relacionada a proteção, bem-estar e desenvolvimento futuro e em benefício dos filhos.

Levando em consideração todas as questões supracitadas, deve se ter noção da necessidade e a garantia da aplicabilidade no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente em todas as situações envolvendo os mesmos, mas principalmente nos processos de guarda compartilhada de acordo com a lei, doutrinas e jurisprudências avaliadas.

No capítulo sobre A Guarda Compartilhada no Estatuto da Criança e do Adolescente, abordaremos sobre os princípios e diretrizes em relação ao melhor interesse da criança e do adolescente que o ECA resguarda.

No capítulo sobre A Primeira Lei da Guarda Compartilhada -Lei 11.698/2008: Alterações nos Artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, o artigo analisará as alterações realizadas desde a primeira Lei até a última.

No capítulo sobre os Aspectos Atuais Do Princípio Do Melhor Interesse Da Criança Na Guarda Compartilhada, analisará sobre a importância deste princípio nas legislações atuais.

2. A GUARDA COMPARTILHADA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A guarda compartilhada é um modelo que tem se tornado cada vez mais comum em muitos países, inclusive no Brasil. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, não trata especificamente da guarda compartilhada, mas fornece princípios e diretrizes que podem ser aplicados nos casos de divórcios onde os pais estão em fase de luta pela guarda dos filhos.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, doutrinas e jurisprudências, o Princípio do Melhor Interesse pode ser utilizado como norteador para tomada de decisões relacionadas aos menores envolvidos. Portanto, a guarda compartilhada pode ser vista como uma opção que promova esse melhor interesse, na medida em que permite que ambos os genitores continuem a participar ativamente na vida e na criação dos filhos, mesmo após a separação ou divórcio.

Mesmo que o ECA não mencione a guarda compartilhada especificamente, seus princípios gerais e orientações sobre proteção e bem-estar da criança e do adolescente são aplicáveis e fundamentais para qualquer decisão relacionada a eles. Conforme traz o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Para os doutrinadores as medidas a serem tomadas nos processos devem observar o melhor interesse destas, esse interesse deve prevalecer sobre quaisquer outros.

2293

O doutrinador do Direito Civil, Carlos Roberto Gonçalves, em Especial ao Direito da família aduz sobre:

Antes mesmo da mencionada lei já se vinha fazendo referência, na doutrina e na jurisprudência, sobre a inexistência de restrição legal à atribuição da guarda dos filhos menores a ambos os genitores, depois da ruptura da vida conjugal, sob a forma de guarda compartilhada. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, no art. 10, “sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, indicando no art. 40 que é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade”, dentre outros direitos expressamente mencionados, os referentes à “convivência familiar”, demonstrando a importância que o aludido diploma confere ao convívio dos infantes com seus pais e sua repercussão sobre o seu desenvolvimento.

A guarda compartilhada, enquanto instituto jurídico, surge como resposta às demandas de uma sociedade em constante evolução, onde a preservação dos laços parentais e o cuidado com o desenvolvimento infantil ocupam lugar de destaque. Nesse sentido, a legislação busca estabelecer um modelo que privilegie a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos após a dissolução da união conjugal. Contudo, a efetiva aplicação dessa lei encontra desafios frente aos conflitos existentes

entre os pais, que muitas vezes não conseguem conciliar interesses pessoais com as necessidades da criança.

2.1. INOVAÇÕES DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002, nos artigos 1.583 e 1.584, tratava do exercício do poder familiar em caso de separação dos pais e guarda dos filhos, abordando apenas a guarda unilateral, levando em consideração o critério das melhores condições para exercê-la. No entanto, com as mudanças legislativas subsequentes, especialmente a Lei nº 13.058/2014 no artigo 1.584 do Código Civil, foi modificado para incluir a guarda compartilhada como uma opção para pais e mães não conviventes cuidarem de seus filhos.

Conforme aduz o artigo 1.584 do Código Civil vigente:

Art. 1.584.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

A inclusão da guarda compartilhada como uma modalidade reconhecida pela lei, reflete uma resposta às reivindicações daqueles que não detinham a guarda de seus filhos e também às pesquisas que analisaram os impactos do rompimento conjugal tanto para os pais quanto para os filhos. A legislação brasileira evoluiu para reconhecer a importância da participação equitativa de ambos os genitores na vida dos filhos, promovendo uma melhor adaptação das crianças ao divórcio ou à separação dos pais.

Essa mudança na legislação reflete uma compreensão mais ampla da importância do envolvimento parental e do impacto positivo que a guarda compartilhada pode ter no desenvolvimento e bem-estar das crianças após o divórcio dos pais. Conforme ensina Grisard Filho (2014, p. 188):

A Lei 11.698/2008 representa importante mudança de paradigma, mudança impulsionada pela intervenção de várias disciplinas, para acompanhar as transformações sentidas na sociedade e, de consequência, na forma de família. Nessa, a responsabilidade e o afeto em suas relações. A guarda

compartilhada, agora expressamente admitida no direito brasileiro, resgata e equilibra o exercício do poder familiar no pós-divórcio, reafirmando a complementaridade das funções paterna e materna na formação da personalidade dos filhos.

Esse instituto tem ganhado destaque em muitos sistemas jurídicos, como uma abordagem preferencial para garantir o bem-estar das crianças em situações de divórcio. De acordo o doutrinador Grisard Filho (2014, p. 59) dispõe que:

A guarda não se define por si mesma, senão através dos elementos que a asseguram. Conectada ao poder familiar pelos arts. 1.634, II, do CC e 21 e 22 do ECA, com forte assento na ideia de posse, como diz o art. 33, par. 1º, dessa Lei especial, surge como um direito-dever natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos e é o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções parentais, elencadas naquele artigo do CC.

A guarda, prevista em lei, jurisprudências, na legislação brasileira pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um instituto jurídico que estabelece quem será responsável pela proteção, cuidado e educação de uma criança ou adolescente. Ela pode ser atribuída a um dos pais, a ambos de forma compartilhada ou terceiros, como avós ou tios, em casos específicos.

3. A PRIMEIRA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA – LEI 11.698/2008: ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 1.583 E 1.584 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

2295

A Primeira Lei da Guarda Compartilhada, também conhecida como Lei nº 11.698/2008, trouxe importantes alterações nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, promovendo mudanças significativas na forma como a guarda é tratada no Brasil. Essas alterações foram essenciais para promover uma maior participação e responsabilidade de ambos os pais na criação e educação dos filhos, após a separação ou divórcio.

De acordo com Maria Berenice Dias em seus ensinamentos em seu Manual de Direito das famílias (2021, p. 387):

Quando do rompimento do convívio dos pais, acaba ocorrendo uma redefinição das funções parentais, que resulta em uma divisão dos encargos. O dinamismo das relações familiares, com o maior comprometimento de ambos no cuidado com os filhos, fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com cada um deles. Por isso, no dizer de Maria Antonieta Pisano Motta, compartilhar a guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. ” É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação dos dois na formação e educação do filho, do que a simples visitação não dá espaço.

A principal mudança introduzida pela Lei da Guarda Compartilhada foi a consagração da guarda compartilhada como regra, em vez de exceção. Antes da lei, a guarda compartilhada era menos comum e frequentemente dependia da concordância dos pais ou de decisões judiciais específicas. Com a nova legislação, a guarda compartilhada passou a ser preferencial, salvo nos casos em que um dos pais seja considerado incapaz ou não deseje assumir tal responsabilidade.

Além disso, a Lei da Guarda Compartilhada estabelece diretrizes para a sua implementação, como a necessidade de ambos os pais cooperarem na tomada de decisões importantes relacionadas à criança, como educação, saúde, atividades extracurriculares etc. Também ressaltou a importância de garantir à criança uma convivência equilibrada com ambos os genitores.

De acordo um artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), vejamos sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA) (grifo nosso)

Essa legislação foi uma resposta à necessidade de reconhecer a importância da participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos, mesmo em contextos de separação ou divórcio. Ela reflete uma abordagem mais contemporânea e centrada na

criança em relação à guarda, buscando promover o melhor interesse do menor e garantir que seus direitos sejam preservados, independentemente da situação dos pais.

As alterações nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002 foram introduzidas pela Lei nº 11.698/2008, conhecida como a Lei da Guarda Compartilhada. Vamos analisar essas alterações em detalhes:

Anteriormente o artigo estabelecia que a guarda dos filhos seria atribuída a um dos pais, levando em consideração o melhor interesse da criança, podendo ser unilateral ou compartilhada.

Artigo 1.583 do Código Civil de 2002:

Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Com a modificação, a guarda compartilhada passou a ser regra, salvo em casos em que um dos genitores não deseje a guarda do filho ou em situações em que não seja viável, por questões como falta de acordo entre os pais ou impossibilidade de cooperação entre eles.

Antes da alteração do artigo 1.584, estabelecia as condições e critérios para a guarda unilateral, incluindo a indicação de um dos genitores como guardião e o estabelecimento de um regime de visitas para o outro. Artigo 1.584 do Código Civil de 2002:

Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.

Após a modificação, o artigo passou a regulamentar a guarda compartilhada, estabelecendo que ambos os pais têm direitos e deveres iguais em relação à criação e à educação dos filhos, refletindo uma abordagem mais contemporânea e centrada na criança em situações de separação ou divórcio. Ademais, de acordo os doutrinadores e jurisprudências analisadas, a Lei da Guarda Compartilhada busca estimular a cooperação entre os pais, favorecendo um ambiente familiar mais harmonioso e estável para o desenvolvimento dos filhos.

3.1. LEI Nº 13.058 DE 2014: O NOVO SIGNIFICADO DE GUARDA COMPARTILHADA

Promulgada em 22 de dezembro de 2014, a lei nº 13. 058/2014 dispõe sobre a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para estabelecer a guarda compartilhada como regra em casos de separação dos pais, salvo quando houver algum motivo que impeça sua aplicação. A guarda compartilhada, busca a responsabilização conjunta e o compartilhamento igualitário de direitos e deveres em relação aos filhos, incluindo a tomada de decisões importantes sobre sua vida, como educação, saúde e lazer.

De acordo com uma análise realizada e publicada pelo IBDFAM sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL EPROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO.NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada

deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. II. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011) (grifos nossos).

A modificação introduzida pela Lei 13.058/2014 ao § 2º do artigo 1.583 do Código Civil brasileiro reforça o compromisso com o melhor interesse da criança ao estabelecer que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai na guarda compartilhada. Essa alteração legislativa reflete o entendimento de que a participação equilibrada de ambos os genitores na vida dos filhos é fundamental para seu desenvolvimento saudável e bem-estar emocional. Reconhece-se que a presença ativa e contínua de ambos os pais é benéfica para as crianças, permitindo-lhes manter laços afetivos fortes e um relacionamento significativo com ambos os progenitores, mesmo após a separação.

Como já observado anteriormente, a Guarda Compartilhada não apenas se consolidou como uma prática comum na distribuição de responsabilidades, mas também na colaboração mútua entre os genitores durante o desenvolvimento dos filhos, reconhecendo-os como os principais beneficiários da relação familiar que foi estabelecida e agora, fisicamente, desfeita.

Além disso, é importante ressaltar que a Guarda Compartilhada encontra respaldo na Constituição, especialmente no que diz respeito ao melhor interesse da criança, em situações onde seja necessário estabelecer essa modalidade como a principal forma de assistência aos filhos após a separação conjugal. No entanto, o conceito de melhor interesse, embora fundamentalmente voltado para a criança, também engloba o bem-estar dos pais.

Filho (2002, p. 169), ao destacar as vantagens da Guarda Compartilhada em relação ao melhor interesse da criança, aponta que:

Além de continuar compartilhando a responsabilidade pela guarda e tomada de decisões relacionadas aos filhos, colaborando no trabalho e nas responsabilidades, garantindo assim a continuidade dos laços entre cada um dos pais e seus filhos. Dividir o cuidado dos filhos implica em conceder aos pais tempo para suas outras atividades.

Existem, de fato, algumas vantagens para os pais, como estar mais próximos das necessidades diárias dos filhos, resultando em uma relação e vida melhores para eles, além de equidade nas obrigações e responsabilidades parentais, compartilhamento de despesas e, é claro, envolvimento direto na formação moral da criança.

No que diz respeito ao melhor interesse constitucional dos filhos, a Guarda Compartilhada beneficia grandemente o convívio com ambos os genitores, combatendo práticas de alienação parental e evitando os aspectos negativos que podem surgir na relação. Isso permite que a criança mantenha contato direto com membros de ambas as famílias, evitando sobrecarga de responsabilidades e estabelecendo horários de visitação equilibrados para ambos os pais.

Assim, a Guarda Compartilhada promove um ambiente mais harmonioso entre os pais e os filhos, beneficiando plenamente a criança, evitando o desempenho desagradável do papel de "mensageiro" entre os pais e criando constrangimentos futuros. O principal objetivo de garantir o melhor interesse da criança também promove um diálogo de cooperação entre os pais, priorizando a igualdade entre homens e mulheres.

3.2. DECISÕES DOS TRIBUNAIS EM RELAÇÃO A GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada tem sido amplamente reconhecida e incentivada pelos tribunais brasileiros como uma forma de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, desde que as condições sejam favoráveis e demonstrem capacidade de cooperação e respeito mútuo.

Por meio de certas decisões judiciais, é possível mencionar, por exemplo, a adoção e eficaz implementação da Guarda Compartilhada, com o objetivo constante de promover o bem-estar da criança, além de estabelecer uma conexão "indireta" de responsabilidades, direitos e obrigações entre os próprios genitores. Isso contribui para mitigar algumas das marcas deixadas pela dissolução do casamento, as quais inevitavelmente afetam a vida dos indivíduos envolvidos na dinâmica familiar. A Ministra Nancy Andrighi, em uma decisão favorável proferida em 2014 como relatora de um Recurso Especial, ilustra a importância do interesse primordial da criança refletido no conceito de Guarda Compartilhada.

Civil e processual civil. Recurso especial. Direito civil e processual civil. Família. Guarda compartilhada. Consenso. Necessidade. Alternância de residência do menor. Possibilidade. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do

ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido”. (STJ – REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 25/06/2014).

Nessa concepção, Andrighi estabeleceu a norma geral seguida pelos Tribunais Superiores, ao aplicar a Guarda Compartilhada não apenas como a "melhor opção", mas sim, em termos de sua eficácia essencial, que aborda a resolução dos litígios mais complexos entre pais em relação aos filhos. Andrighi argumentou de forma perspicaz, ao analisar o caso, a necessidade de tornar a Guarda Compartilhada a regra na determinação da "posse dos filhos", em relação aos pais.

Além disso, o entendimento prevalecente no Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sustenta que a Guarda Compartilhada, independentemente da separação conjugal dos pais, faz com que estes sejam, conseqüentemente, responsáveis por todos os aspectos relacionados aos filhos, adquirindo igualdade de tratamento na rotina, participação e tomada de decisões na vida dos filhos, visando ao melhor interesse de ambas as partes.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL PARA A GUARDA COMPARTILHADA COM BASE NA LEI 13.058/2014. Na sociedade em que vivemos pai e mãe podem separar-se um do outro quando decidirem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, sendo dever do Judiciário assegurar que esta será a realidade. Fixar a guarda compartilhada é regulamentar que ambos os genitores são responsáveis em todos os sentidos por seus filhos, têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente das suas formações. Assim, e não havendo negativa expressada por um dos genitores ou nenhuma outra conduta que deva ser especialmente avaliada, a guarda é compartilhada. ALIMENTOS. Os alimentos são fixados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, não havendo situação excepcional nestes autos quanto às necessidades do menor de idade, tampouco superior possibilidade paterna, os alimentos são reduzidos para o percentual de 20% dos rendimentos que é normalmente adotado por esta Câmara para situações semelhantes. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO”.

(Agravado de Instrumento Nº 70064596539, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).

Da mesma forma, o honorável Tribunal de Justiça do Distrito Federal concedeu pleno deferimento ao recurso de apelação apresentado por uma mãe, demonstrando excelência na interpretação jurídica. Eles evidenciaram que, visando o melhor interesse da criança, a guarda compartilhada deveria ser a norma geral, em oposição à unilateralidade equivocada praticada exclusivamente pelo pai naquela época. Portanto, é direito pleno o exercício responsável do poder familiar por parte de ambos os genitores, promovendo uma convivência harmoniosa e benéfica para a criança.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. FILHO COMUM. ESTUDO PSICOSSOCIAL. AMBOS OS PAIS POSSUEM CONDIÇÕES PARA EXERCER OS CUIDADOS DA PROLE. BOA CONVIVÊNCIA DOS GENITORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXA A GUARDA UNILATERAL PARA O PAI. APELAÇÃO DA MÃE. GARANTIA DE AMPLA CONVIVÊNCIA COM AMBOS OS NÚCLEOS FAMILIARES. RESPEITO À SITUAÇÃO VIVENCIADA. GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. REGRA. ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. SOLUÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA REFORMADA. 1. É cediço que o direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. A orientação dada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência releva a prevalência da proteção integral do menor. Portanto, tratando-se de investigação sobre quem deve exercer a guarda de um infante, impõe-se que o julgador perscrute, das provas contidas nos autos, a solução que melhor atende a essa norma, a fim de privilegiar a situação que mais favorece a criança ou ao adolescente. 2. O ordenamento jurídico pátrio estabelece que, quando não houver acordo entre os genitores sobre a guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada (CC art. 1.584, § 2º). 3. Na hipótese, segundo as conclusões do laudo psicossocial e o verificado após a perícia, a sentença de primeiro grau merece reforma a fim de que a guarda seja fixada de maneira compartilhada, levando-se em consideração que tal situação retrata a melhor solução para o desenvolvimento da criança, garantindo-lhe uma ampla convivência familiar com os genitores, sem olvidar que, além de corresponder às conclusões da equipe multidisciplinar que auxiliou o juízo, referenda a própria rotina estabelecida pelas partes em relação ao exercício do poder familiar sobre a menor. 4. Com efeito, ambos os genitores mostraram condições de exercerem o poder familiar, o compartilhamento praticamente já foi estabelecido na rotina vivenciada pela criança e, sendo assim, permitirá uma convivência assídua do menor com ambos os pais e os demais familiares, o que foi considerado benéfico ao seu desenvolvimento pelo estudo psicossocial. 5. Atento ao melhor interesse do menor em questão, considerando que os pais nutrem uma boa convivência e que acharam por bem estabelecer uma rotina adequada às necessidades da criança e às possibilidades deles, entendo que o ambiente encontrado impõe a guarda compartilhada, sem prejuízo de uma saudável regulamentação da maneira como esta se dará, inclusive em relação às férias escolares e às datas festivas. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.”(TJ-DF – APC: 20100910068367 DF 0006724-75.2010.8.07.0009, Relator: ALFEU

MACHADO, Data de Julgamento: 11/09/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2014 . Pág.: 111).

Considerando o exposto anteriormente, determina-se que essa forma específica de guarda é a que melhor atende às necessidades reais e efetivas da convivência entre pais e filhos. Além disso, leva em conta as perspectivas de desenvolvimento da criança, mantendo a responsabilidade conjunta dos pais. Hironaka (2017) destaca a importância da consistência e do conteúdo em relação ao melhor interesse da criança e à responsabilidade dos genitores:

A responsabilidade dos pais concentra-se principalmente em promover o desenvolvimento dos filhos, em auxiliá-los na construção de sua própria liberdade. Isso implica em uma completa inversão da antiga concepção patriarcal do poder paterno. Aqui, a compreensão baseada no conhecimento racional da natureza dos membros familiares significa que não há mais espaço para a prática de tratá-los como objetos (p. 32).

O conceito de guarda compartilhada surgiu no ordenamento jurídico nacional com a Lei 11.698 (2008), sendo aperfeiçoado através da Lei 13.058 (2014), que a consolidou como regra para filhos de pais compartilhados.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que assegurar o convívio da criança com ambos os pais é regra, buscando sempre priorizar o interesse da criança, bem como parte do pressuposto de que não é fundamental haver o convívio amigável entre os pais separados para que se dê o compartilhamento da guarda, salvo se comprovada em processo a sua absoluta inviabilidade.

Em agosto de 2011, ao julgar o caso que se tornou paradigma no assunto, a relatora do Recurso Especial nº 1.877.358 - TJSP 2019/0378254-5, ministra Nancy Andrighi, entende que exigir-se consenso para a guarda compartilhada dá foco distorcido à problemática, pois se centra na existência de litígio e se ignora a busca do melhor interesse do menor”.

Ainda segundo Andrighi (2011), “essa linha jurisprudencial vence a ideia reinante de que os filhos, de regra, deveriam ficar com a mãe”, o que restringe a presença do pai a circunstâncias episódicas, tornando-o “um mero coadjuvante na criação dos filhos”.

Já em um julgamento da Terceira Turma em 2017, relatado pelo ministro Villas Bôas Cueva, relator do REsp 0049375-49.2010.8.07.0001 DF 2017/0282016-9, reafirma que o entendimento de que a guarda compartilhada “não se efetiva somente em duas

situações: quando não houver interesse de um dos pais ou quando um deles não for capaz de exercer o poder familiar.”

Segundo Pelajo (2008), a lei que regulamenta a guarda compartilhada representa um grande avanço ao desmembrar conjugalidade e parentalidade, responsabilizando ambos os pais pela educação dos filhos. Além de trazer significativas repercussões ao exercício dos papéis parentais, pode contribuir para o bem-estar psíquico de crianças e adolescentes.

A legislação regulamentativa da guarda compartilhada ampliou o alcance desse escopo jurídico. Brito e Gonçalves (2010), em artigo que pesquisa como a jurisprudência, emitida por alguns tribunais brasileiros, considera a possibilidade da aplicação da guarda compartilhada, reuniu argumentações que dão suporte às decisões favoráveis à esta, bem como argumentações que sustentam sua contraindicação.

No conjunto de acórdãos favoráveis a esta modalidade de guarda, nota-se considerações sobre o bem-estar psíquico de crianças e adolescentes, à luz dos conhecimentos das ciências humanas, ou seja: embora a rotina da guarda compartilhada demande maior organização por parte dos genitores e da própria criança, é a que melhor atende aos seus interesses, por não privá-la do convívio com ambos os pais e evitar possíveis prejuízos psicológicos ao desenvolvimento infanto-juvenil. Inclusive, um dos acórdãos citados afirma que “é a resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada” (Proc. nº 0171152-70.2007.8.19.0001 – TJRJ).

Entretanto, há acórdãos que contraindicam esta modalidade de guarda que, segundo juristas, “se revela, desde sempre, como ineficaz e causadora de quantidade de problemas, especialmente em relação a crianças em fase de formação de sua personalidade” (Proc. nº 2008.001.66120 – TJRJ).

4. ASPECTOS ATUAIS DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NA GUARDA COMPARTILHADA

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente pode ser considerado fundamental quando se trata de questões que envolvem crianças e adolescentes, especialmente em situações como a guarda, convivência familiar, adoção, tutela, entre outras. Esse princípio reconhece que as decisões devem ser tomadas

considerando o que é mais benéfico para o desenvolvimento físico, mental, emocional, moral e social desses indivíduos em particular.

Observando a importância, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente foi consagrado em diversas legislações nacionais e internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil.

Consagrar a doutrina da proteção integral. Entrando em vigor internacional em 2 de setembro de 1990, foi ratificada no Brasil pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Como se infere do seu preâmbulo, a Convenção de 1989 teve como objetivo efetivar a proteção especial à criança [...]. Coube à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1989, consagrar a doutrina da proteção integral. (BARBOZA, 2000).

Segundo o artigo publicado, A (In) Observância Do Princípio Do Melhor Interesse Da Criança E Do Adolescente No Direito Previdenciário Brasileiro pela Revista Brasileira de Direito Social IEPREV EDITORA, menciona os artigos 19 e 26 da Convenção que estipulam que os Estados partes devem adotar as medidas de proteção das crianças contra todas as situações violam o direito delas:

Artigo 19: Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. [...] Artigo 26: Os Estados Partes devem reconhecer que todas as crianças têm o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e devem adotar as medidas necessárias para garantir a plena realização desse direito, em conformidade com sua legislação nacional. Quando pertinentes, os benefícios devem ser concedidos levando em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outro aspecto relevante para a concessão do benefício solicitado pela criança ou em seu nome. (grifo nosso).

Conforme mencionado acima, em qualquer decisão que envolva crianças e adolescentes, os tribunais, legisladores, profissionais da área da infância e outros responsáveis devem sempre priorizar o que é mais benéfico para o bem-estar desses indivíduos, levando em consideração sua idade, estágio de desenvolvimento, necessidades específicas, ambiente familiar, entre outros fatores relevantes embasando sempre no Princípio do Melhor Interesse da Criança.

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA UNILATERAL A FAVOR DA GENITORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DO ÔNUS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a guarda de menor,

preponderam os interesses da criança ou do adolescente quando em confronto com quaisquer outros, inclusive os dos pais. 2. O melhor interesse da criança, é princípio norteador de todas as decisões que envolvam a fixação de guarda, regulamentação de visitas, devendo, pois, primar sobre qualquer outro, de maneira a assegurar ao menor o bem-estar físico e psicológico. 3. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudanças na rotina de vida e nos referenciais do menor, podendo gerar transtornos de toda ordem. 4. In casu, inexistindo prova cabal nos autos que desaconselhe a permanência da criança no ambiente familiar materno ou motivo grave que justifique a alteração da situação fática com a qual a criança se encontra adaptada, deve ser mantida a guarda com a genitora, já que o menor está de fato sob seus cuidados desde a separação de fato, de modo que impõe-se a manutenção da sentença que concedeu a guarda unilateral para a genitora. 5. Face à sucumbência mínima da parte autora, é razoável e proporcional que essa com arque com parte das despesas processuais, sendo essas as que já desembolsou, e o requerido reste condenado ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios.

APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, está amparado pela Constituição Federal no artigo 227 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 3º, com finalidade de proteger de forma integral e com prioridade absoluta. Vejamos:

Artigo 227, da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” Brasil, Constituição Federal.

2306

Conforme mencionado, sobre o amparo da Lei em relação ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, vejamos o entendimento do estudo realizado pelo IBDFAM:

Tal proteção está presente também no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, previsto na Lei 8.069/2013, estabelecendo um reforço que a própria Constituição o qual se refere no que tange aos direitos que devem ser assegurados aos menores. Em seu art. 3º e 4º, sucessivamente, o ECA leciona:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando- se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ” “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com

absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

O princípio em comento, como exposto, está inserido no ordenamento jurídico baseando a grande maioria das decisões do judiciário, especialmente quando se trata sobre a guarda dos menores e adolescentes. No entanto, no que concerne ao decidir sobre a vida e guarda de um menor, ainda se observa bastante a falta de interpretação social que melhor interesse carrega em sua essência.

Os aspectos atuais do princípio do melhor interesse da criança na guarda compartilhada refletem uma compreensão mais holística e inclusiva do bem-estar da criança em situações de separação dos pais. Dentre os principais aspectos estão: participação ativa de ambos os pais, equilíbrio na divisão do tempo de convivência, cooperação e comunicação entre os pais, flexibilidade e adaptação às necessidades da criança, mediação e apoio familiar.

Em resumo, os aspectos atuais do princípio do melhor interesse da criança na guarda compartilhada enfatizam a importância da cooperação dos pais, da flexibilidade e da personalização dos arranjos de guarda para atender às necessidades individuais da criança, garantindo sempre um ambiente seguro e favorável ao seu desenvolvimento integral.

Nessa modalidade, é um tipo de guarda que visa garantir a participação equilibrada e conjunta dos pais na vida e na educação dos filhos após a separação ou o divórcio. Nesse tipo de guarda, os pais dividem a responsabilidade e as decisões sobre a vida dos filhos, mesmo que eles morem mais tempo com um deles. Permite que ambos os pais exerçam de forma igualitária seu poder parental sobre os filhos, mesmo que residindo em casas distintas.

Além disso, ela tem fundamento no princípio da igualdade entre os pais, que estabelece que ambos têm os mesmos direitos e responsabilidades em relação à criação e cuidado dos filhos. A intenção principal da guarda compartilhada é garantir o melhor interesse da criança, fornecendo-lhe um ambiente familiar e comunitário que atenda adequadamente às suas necessidades afetivas e emocionais, independentemente da separação dos pais. Conforme entendimento Waldyr Grisard Filho, que diz:

[...]A guarda jurídica compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualitariamente.

Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.²¹

Portanto, esses aspectos são fundamentais para atuar em qualquer tomada de decisões para que o princípio do melhor interesse da criança na guarda compartilhada sejam garantidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma análise profunda sobre o tema "Guarda Compartilhada: Aplicação da Lei Diante dos Conflitos Parentais e o Melhor Interesse da Criança", é possível concluir que os objetivos propostos foram, em grande medida, alcançados. A investigação meticulosa dos princípios legais, juntamente com uma compreensão aprofundada dos conflitos familiares, permitiu uma abordagem abrangente e esclarecedora.

As contribuições para a área de estudo foram significativas. A pesquisa proporcionou uma visão mais clara das complexidades envolvidas na aplicação da guarda compartilhada, destacando a importância primordial do bem-estar da criança. Além disso, foram identificadas lacunas no sistema legal, sugerindo áreas específicas que necessitam de melhorias e aprimoramentos.

No entanto, apesar dos avanços alcançados, fica evidente que ainda há espaço para novos resultados e pesquisas. Em particular, seria valioso realizar estudos longitudinais para avaliar o impacto a longo prazo da guarda compartilhada no desenvolvimento das crianças. Além disso, investigações adicionais poderiam se concentrar em estratégias de intervenção mais eficazes para garantir o cumprimento do melhor interesse da criança.

Para melhorar a compreensão dos fatos, é essencial promover uma colaboração mais estreita entre profissionais da psicologia e do direito, garantindo uma abordagem interdisciplinar e holística. Ademais, seria benéfico desenvolver diretrizes mais claras e abrangentes para a aplicação da guarda compartilhada, levando em consideração as nuances individuais de cada caso.

Em suma, embora tenha havido progressos notáveis na compreensão e aplicação da guarda compartilhada, ainda há desafios a serem enfrentados e questões a

serem exploradas. A pesquisa contínua e o diálogo colaborativo entre diferentes campos de estudo são essenciais para promover o bem-estar das crianças e garantir que suas necessidades sejam atendidas da melhor maneira possível.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Eduarda Iuliano et al. O princípio do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana como fundamento para a aplicação da guarda compartilhada diante do divórcio com alto grau de litigiosidade. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família – vol. 06, 2021, p.486.

GRISARD FILHO, W. Guarda compartilhada: Um novo modelo da responsabilidade parental. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 2014, p. 59 e 188.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 2021, p. 387.

DAL VAN, Viana Leite Suely e BONDEZAN, Turcinovic Daniela – A lei da guarda compartilhada obrigatória (lei 13.058/2014) e os efeitos para a formação da criança. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada>>. Acesso: 20 de fevereiro de 2024

AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda compartilhada - Um avanço para a família moderna. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=420>>. Acesso: 25 de março de 2022.

BARBOSA, Flávia Nunes Rafael. As vantagens e as desvantagens do instituto da guarda compartilhada frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 2023.

CARVALHO, Luana Bezerra et al. GUARDA COMPARTILHADA EM PERÍODO DE COVID-19: A APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS FAMILISTAS AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Revista Multidisciplinar do Sertão, v. 1, n. 1, p. S172-S186, 2022.

DE OLIVEIRA, Karine Magalhães; COELHO, Leandro Alves. O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 4028-4045, 2023.

DO AMARAL ASSIS, Luís Felipe et al. GUARDA COMPARTILHADA: UMA MEDIDA QUE VISA CONCILIAR A RESPONSABILIDADE PARENTAL E O BEM-ESTAR DA CRIANÇA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 9, p. 280-292, 2023.

MARQUES, Claudia Lima. Visões sobre o teste de paternidade através do exame de DNA em direito brasileiro.2002, p.29-30.

MADALENO, Rolf. Filhos do Coração. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n. 23, ano 6, out-nov-dez 2004.

NEUBURGER, Rayssa Lopes; BUENO, Mariza Schuster. A aplicação da guarda compartilhada em situações de alienação parental no término do vínculo conjugal de forma litigiosa. Academia de Direito, v. 3, p. 1056-1079, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - AI: 03786712320188090000, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16.fev.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AI: 40230109820198240000 Santo Amaro da Imperatriz 4023010- 98.2019.8.24.0000, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2019, Sexta Câmara de Direito Civil.

Revista Brasileira de Direito Social - RBDS, Belo horizonte, v. 3, n. 3, p. 36-47, 2020
file:///C:/Users/o8o68803173/Downloads/139-Texto%20do%20artigo-477-1-10-20211005.pdf